



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 4.328, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação, em frente aos comércios da cidade de Araucária, de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas, como específica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Araucária a criação, em frente aos comércios localizados na cidade, de vagas de estacionamento de "carga e descarga" de mercadorias destinadas às motocicletas.

§1º O disposto no caput deste artigo jamais poderá interromper a passagem de pedestres ou desobedecer normas de acessibilidade.

§2º As motocicletas que estiverem realizando carga ou descarga de mercadorias no período noturno deverão manter acesas as luzes de posição na forma do art. 40, VII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§3º Fica considerado para os fins desta Lei como operação de carga ou descarga de mercadorias o *delivery* de alimentos, mercadorias em geral, inclusive as adquiridas por aplicativos e congêneres.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica também às motocicletas com carretas acopladas, cujas vagas deverão ser demarcadas de forma que possam abrigar a motocicleta e a carreta.

Art. 3º As calçadas e demais logradouros poderão ter sinalização através de placas, com a finalidade de informar local específico para a operação de carga e descarga disposta no art. 1º.

Art. 4º A Secretaria Municipal responsável pela criação das vagas de estacionamento terá a competência para definir as Zonas de Operação de Carga e Descarga para motocicletas.

Art. 5º Caberá a Guarda Municipal e aos Agentes de Trânsito do Município a realização de atividades de fiscalização das operações de carga e descarga de motocicletas previstas nesta Lei.



Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei ficam mantidas as atuais vagas já sinalizadas e demarcadas para motocicletas.

Art. 7º Os condutores de motocicletas que estiverem prestando *delivery* não poderão sofrer qualquer tipo de sanção ou penalidade administrativa pelo órgão de trânsito decorrente da operação de carga ou descarga, desde que obedecido ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar esta Lei no que couber e achar necessário nos aspectos administrativos e operacionais, bem como determinar a melhor localização, quantidade de vagas, sinalização e a definição do máximo de tempo permitido para o estacionamento das motocicletas nas vagas de carga e descarga.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

24/01/2024 10:41:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Presidente

